ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. MARCO PEIXOTO

Processo:	000357-0200/20-7
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE COTIPORÃ
Gestores:	JOSÉ CARLOS BREDA E IVALDO WEARICH
Procuradores:	GUSTAVO TREMARIN, OAB/RS N. 97439 GILBERTO ZILLI, OAB/RS N. 22751 ALAN MARTINS DAS CHAGAS, OAB/RS N. 57674
Exercício:	2020
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	22-06-2022

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS,** À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DOS GESTORES.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores José Carlos Breda (Prefeito) e Ivaldo Wearich (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Cotiporã no exercício de 2020.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul - SRCS sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 3780630).

Intimados a se manifestar (peças 3819230, 3882450, 3882452, 3886416 e 3886417), os Senhores José Carlos Breda e Ivaldo Wearich[1] apresentaram esclarecimentos em conjunto (peça 3967634), subscritos também por procurador regularmente constituído[2], acompanhados de documentação.

[1] No Relatório de Auditoria, os registros dos itens 16.8.1 e 16.9.1 são imputados a ambos os gestores, razão pela qual o Sr. Ivaldo Wearich (Vice-Prefeito) foi incluído no rol de responsabilização (peça 3780630, pp. 108 e 109).
[2] Peça 3967635

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 22/06/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47E5.99A1.F6FB.ECE9.F49B.

O Serviço de Instrução Municipal I, ao consolidar o feito, registrou a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame (peça 4096478, p. 01).

Ademais, a Área Técnica reinstruiu o feito e, procedendo à análise das inconformidades relatadas perante as justificativas apresentadas, opinou pelo afastamento do item **5.4.1** (não atendimento das recomendações da UCCI), e pela manutenção dos seguintes apontamentos (peça 4096478):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

12.3.4 - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada – Meta 19. Com base no exame realizado, fica demonstrado o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3780630, pp. 78).

14.1.1 – Das Políticas Municipais de Meio Ambiente. Diante do exame realizado, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do Gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 3780630, pp. 85).

14.2.7 – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 3780630, pp. 91).

15.1.1 – Inexistência do órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa municipal (peça 3780630, pp. 94).

16.5.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência do referido conselho (peça 3780630, pp. 99).

16.8.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência do referido conselho (peça 3780630, pp. 103 e 104).

16.9.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência do referido conselho (peça 3780630, pp. 104).

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 22/06/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47E5.99A1.F6FB.ECE9.F49B.

O **Ministério Público de Contas,** por intermédio do **Parecer MPC 4129/2022**, de lavra do Adjunto de Procurador Ângelo Grabin Borghetti, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais dos Senhores José Carlos Breda (Prefeito) e Ivaldo Wearich (Vice-Prefeito), pela **imposição de multa** aos mesmos Gestores e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 4258152).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Inicialmente, em relação ao item **5.4.1** (não atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno - UCCI), registro que acompanho integralmente a manifestação da Área Técnica, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, e voto pelo afastamento do apontamento.

Em continuidade, relativamente ao item **12.3.4** - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada – Meta 19) a área técnica constatou o não cumprimento da Meta 19A, em razão de que 100% dos diretores das escolas públicas e privadas do Município foram providos por escolha ou indicação do Poder Executivo Municipal (peça 4096478, pp. 3 e 4).

O Gestor se manifesta informando que a Lei Municipal nº 2.409/2015 e a Lei Municipal nº 2.476/2016 dispõe como se dará o envolvimento da comunidade escolar de forma democrática nas discussões, decisões e projetos da escola, inclusive para a nomeação da equipe diretiva da escola realizada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que a escolha para ocupação dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola seguiu o determinado em Lei.

No exame desta matéria, na linha de entendimento que tenho adotado, à exemplo dos votos proferidos nos Processos de Contas Anuais nºs 952-0200/20-2 (PM de Santa Tereza, julgado pela Segunda Câmara em 27-04-2022) e 883-0200/20-2 (PM de Rio dos Índios, julgado pela Segunda Câmara em 11-05-2022), sou pelo afastamento do aponte, em anuência ao posicionamento apresentado pelo *Parquet* nos aludidos expedientes.

Nos dois processos supramencionados, o Ministério Público de Contas propugna pelo afastamento do aponte, utilizando como fundamentos a jurisprudência da Suprema Corte e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado transcritos nos respectivos Pareceres, cujo trecho destaco a seguir:

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 22/06/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47E5.99A1.F6FB.ECE9.F49B.

> [...]
>
> A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a gestão democrática do ensino público é uma exigência que não necessariamente se complementa com seleção eletiva de dirigentes de escolas, porquanto existem outros meios para perfectibilizar esse princípio constitucional e atingir o estado de coisas democrático pretendido pelo constituinte.
>
> No caso específico da escolha de diretores escolares, prevalece a regra do artigo 37, II, da Constituição da República, de tal maneira que a busca por democracia na gestão do ensino público há de ser realizada por outros meios, que não mediante eleição comunitária, subtraindo-se o poder de escolha do Chefe do Executivo na ocupação de cargos de direção da Administração Pública a ele vinculada.
>
> [...]

Nesse contexto, para evitar demasiada tautologia, registro que anuo ao entendimento do Agente Ministerial apresentado nos processos acima referidos, e **voto** pelo **afastamento** da inconformidade apontada.

Quanto ao item **14.1.1**, que trata das Políticas Municipais de Meio Ambiente, a equipe técnica verificou uma série de inconformidades, em desatendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, dentre elas: a não existência de formalização das diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; a ausência na lei municipal da definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; a não destinação dos recursos auferidos por compensação ambiental às Unidades de Conservação do município; ausência de registro de monitoramento de indicadores ambientais; ausência de sistematização de informações ambientais; ausência de ações relacionadas à educação ambiental. Além disso, o município não estabeleceu ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA.

Os Gestores destacam a instituição do Plano de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 2.285/2013), e, em razão da ausência de Plano Diretor, informam que o Município vem adotando zoneamento misto, não existindo definição formal de espaços territoriais e unidades de conservação municipais a serem protegidos.

Além disso, consignam que não há a destinação de recursos auferidos com compensação ambiental para as unidades de conservação, e aduzem não haver registro de monitoramento dos indicadores ambientais devido ao custo de implementação e a elaboração de plataforma a ser implantada para a sistematização de informações ambientais.

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 22/06/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47E5.99A1.F6FB.ECE9.F49B.

Ainda, destacam que haverá previsão no Plano Plurianual de recursos destinados para a realização de atividades de preservação e conservação do meio ambiente e educação ambiental.

A Instrução Técnica manteve o apontamento visto os esclarecimentos e documentações apresentados não serem capazes de afastar a totalidade da situação fática encontrada no exercício de 2020.

Diante desse cenário, embora os Gestores tenham anunciado a adoção de medidas corretivas, elas somente surtirão efeitos em exercícios posteriores, não tendo reflexo na presente apreciação de contas, portanto, em face da natureza das inconformidades apresentadas, eis que permanecerem desatendidos alguns requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, julgo que as irregularidades ensejam emissão de **recomendação à Origem** para que envide os máximos esforços para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na citada legislação.

A inconformidade constante no item **14.2.7**, da gestão de resíduos na construção civil, discorre acerca do não atendimento pelo Município aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição.

Os Administradores esclarecem que a demanda por coleta de resíduos da construção civil é praticamente inexistente e que quando há resíduos, os mesmos são reutilizados para outras finalidades, também acrescentam que a Secretaria de Obras faz o monitoramento da situação, não havendo casos de depósito irregular desses resíduos na área municipal.

O Serviço Instrutivo manteve o apontamento em razão de não haver no Município definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição, em desobediência à Resolução CONAMA 307/2002.

Verifico que os Gestores não se manifestaram especificamente quanto a inexistência de diretrizes e normas que orientem a correta destinação dos resíduos da construção civil, com vistas a justificar as situações apontadas.

Diante de tal panorama, julgo necessária a emissão de **recomendação à Origem** para que promova o atendimento à integralidade das diretrizes que regem as matérias afetas à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto, **itens 15.1.1** (inexistência do órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa municipal), **16.5.1** (inexistência do Conselho Municipal de

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 22/06/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47E5.99A1.F6FB.ECE9.F49B.

Saneamento Básico), **16.8.1** (inexistência do Conselho Municipal de Política para as Mulheres) e **16.9.1** (inexistência do Conselho Municipal de Igualdade Racial), embora não comprometam a globalidade das contas em exame, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Em vista disso, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer as contas do Gestor a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Sendo assim, entendo pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades descritas, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das contas futuras.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas,** à aprovação das Contas Anuais dos Senhores José Carlos Breda (Prefeito Municipal) e Ivaldo Wearich (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Cotiporã no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;

b) **recomendar** ao atual Administrador para que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas; e

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 22/06/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47E5.99A1.F6FB.ECE9.F49B.